



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Avenida Manoel
Novaes -S/N Anx 2,
Bom Jesus DaLapa - Ba,
47600-000

Telefone



(77) 3481-4214 / (77)
3481-5777

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 678 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021. - "DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE CURTA DURAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE OS INSTRUMENTOS DA AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº 679 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021. - "DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS, CRIADO PELA LEI N.º 212 DE 12 DE JULHO DE 2012 QUE PASSA A SE CHAMAR CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

LEI Nº 678 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos de curta duração, de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Parágrafo único. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos, camelódromos e similares).

Art. 2º - O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§1º. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não caracterizem-se como eventos de curta duração, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§2º. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§3º. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de usuários, expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§4º. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§5º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, poderá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; podendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§6º. Excetua-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

II – veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

III – eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pódios, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

IV – área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

V – chamamento público - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 4º - A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

- I – as condições higiênico-sanitárias;
- II – o conforto e segurança;
- III – a acessibilidade e mobilidade;
- IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;
- V – a limpeza pública e o meio ambiente;
- VI – a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

CAPÍTULO II – DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º - Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

- I – os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;
- II – os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;
- III – os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º. É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3º. A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 7º - Só será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2º do art.2º e demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9º - O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais das secretarias municipais de Obra e Infraestrutura, Finanças/Tributos, Meio Ambiente, Guarda Municipal e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de irregularidades, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10º - A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado pelo Poder Executivo, e sua exploração definida através de certame licitatório, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

§1º. No certame licitatório para uso e exploração de equipamento urbano fixo em áreas especiais de interesse social – AEIS de que trata do Plano Diretor será dada prioridade para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§2º. No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto de urbanização, Plano Diretor, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 11º - O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração.

Art. 12º - Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo ou contrato respectivo, o Município provocará os habilitados e não contemplados no respectivo certame público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço; emitindo, sendo o caso, o instrumento de outorga cabível.

Parágrafo único. O permissionário ou concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato que, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 13º - O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 14º - Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 15º - Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único: Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgado.

Art. 16º - Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 17º - É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 18º - Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Parágrafo único. Será exigido que os outorgados que manipulem alimentos comprovem a capacitação em boas práticas de manipulação de alimentos com carga horária mínima de 12 (doze) horas, conforme normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 19º - Não será permitida:

I – a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV – quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI – qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 20º - O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.

§1º. Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2º. Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3º. É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, *couvert* ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§4º. A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§5º. Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§6º. Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§7º. Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

Art. 21º - A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada pelo Município.

§1º. É vedada a comercialização de fogos de artifício e demais produtos mencionados no *caput*, em canteiros centrais, rotatórias, e outras áreas julgadas impróprias pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia e pelo Município.

§2º. Considerando a vedação estabelecida no parágrafo anterior, caberá ao Município avaliar outras áreas solicitadas para comercialização, considerando o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança certificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, quando necessário.

§3º. No caso de que trata o *caput* deste artigo as autorizações de uso terão prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, podendo, haver a renovação e/ou prorrogação, a critério do Município.

Art. 22º - Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto aos órgãos e secretarias do município, mediante pagamento de taxa, em caso de existência legal.

Art. 23º - A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

CAPITULO V
DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 24º - Compete à Secretaria Municipal de Administração a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º. No exercício da competência tratada no *caput* deste artigo caberá à Secretaria de Administração a publicação do chamamento público, via edital, ou de promoção do certame licitatório, quando necessário.

§2º. Competirá também à Secretaria de Administração, quando couber, a elaboração de projeto de urbanização, submetendo o mesmo à análise da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

§3º. Para emissão do instrumento de outorga caberá à Secretaria de Administração constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§4º. Quando a atividade exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando esta condicionada à obtenção daquela licença.

§5º. Em se tratando de comércio informal deverá a Secretaria de Obras e Infraestrutura conjuntamente com a Secretaria de Finanças, fiscalizar as posturas previstas em norma regulamentadora e, quando for o caso, promover, mediante ampla publicidade, o credenciamento por meio de chamamento público para a atividade a ser outorgada.

§6º. Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município a fim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

§7º. No mesmo caso tratado no parágrafo anterior, o alvará sanitário deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da atividade; podendo tal prazo ser prorrogado no caso em que o atraso tenha sido dado pela Administração Pública.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 25º - Compete à Secretaria Municipal de Administração a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º. No exercício da competência tratada no *caput* deste artigo caberá à Secretaria de Administração a elaboração do projeto de urbanização, a promoção do certame licitatório e a celebração de contrato de concessão, quando necessários.

§2º. Para a emissão da outorga de que trata o *caput* deste artigo, se aplicam as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º, 6º e 7º do artigo anterior.

Art. 26º - Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (de publicidade, ambiental, sanitária ou outra cabível), conforme o caso tratado.

Art. 27º - As outorgas concedidas pelo Município de Bom Jesus da Lapa nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal considerando o valor de mercado da área respectiva.

§1º. A fixação do preço público de que trata o *caput* deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 28º - A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 29º - A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§1º. A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§2º. A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 30º - Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem a realização de atividades públicas.

Art. 31º - O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 32º - A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§1º. A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§2º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

§3º. Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4º. A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5º. A Permissão de Uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ao conjuge sobrevivente, companheira(o) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade; sob pena de ineficácia da transferência.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§6º. O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 33º - A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1º. A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§2º. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei; sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3º. Será obrigatório o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma desta Lei.

§4º. A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 34º - O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos do art. 10 da presente Lei.

Art. 35º - Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo ponto de feira livre, camelô, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município de Bom Jesus da Lapa, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§1º. No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§2º. Os estabelecimentos tratados no *caput* deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário e Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO VII
DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 36º - A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 37º - A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

- I – mediante revogação, em caso de relevante interesse público;
- II – mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;
- III – mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 38º - Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 39º - Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração; sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

- I – advertência por escrito;
- II – apreensão;
- III – remoção;
- IV – embargo;
- V – interdição temporária;





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§1º. A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§2º. A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

Art. 40º - Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

- I – multa;
- II – destruição ou inutilização do produto;
- III – demolição parcial ou total;
- IV – cassação do instrumento de outorga

Parágrafo único – As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Seção I – DAS INFRAÇÕES

Art. 12º - Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41
Penalidade: I, II e III do artigo 42

Art. 42º - Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, um dos condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41
Penalidade: I, II, III e IV do artigo 42

Art. 43º - Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41
Penalidade: I, II e IV do artigo 42

Art. 44º - Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II e IV do artigo 42

Art. 45º - Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo IV desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II, III e IV do artigo 42

Art. 46º - Transferir, sem autorização da Administração, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, a cessão ou a doação do equipamento.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 41

Penalidade: I e IV do artigo 42

Art. 47º - Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 41

Penalidade: I e IV do artigo 42

Seção II – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Subseção I – DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 48º - A medida de advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

Art. 49º - A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 50º - Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§1º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§2º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§3º. Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos o prazo de que trata o parágrafo anterior, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Subseção II - DA APREENSÃO

Art. 51º - A apreensão consiste no ato de recolhimento de mercadorias e/ou equipamentos instalados ou em funcionamento irregular, ou em desconformidade com o instrumento de outorga.

Art. 52º - As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§1º. As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas; com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração ou através de convênio com órgão competente.

§2º. Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§3º. Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 53º - Os produtos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados, mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As doações de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser realizadas para instituições de caridade ou entidades filantrópicas; salvo em casos em que haja interesse da Administração Pública, em quaisquer dos níveis e esferas de poder, na utilização de tais produtos e equipamentos para fins de interesse público.

Subseção III – DA REMOÇÃO





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 54º - A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1º. O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º. A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§ 3º. Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão alienados pelo órgão que concedeu a outorga, e a importância apurada será aplicada no pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, sendo eventual saldo revertido aos cofres públicos.

Subseção IV - DO EMBARGO

Art. 55º - Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único: Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V – DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 56º - A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único: Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III – DAS PENALIDADES

Subseção I – DA MULTA

Art. 57º - A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 59.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 58º - Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

- I – desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;
- II – descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;
- III – reincidência no cometimento de infração;
- IV – obstrução ao trabalho da fiscalização.

Art. 59º - As multas estabelecidas nesta Lei se sujeitam a reajustes anuais, mediante ato regulamentar.

Art. 60º - A multa será fixada entre os valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatado pelo fiscal atuante.

Subseção II – DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO E DEMOLIÇÃO

Art. 61º - Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis não consumíveis e/ou inservíveis, poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo único - Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados, ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.

Subseção III - DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 62º - As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único – São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 63º - A demolição deverá ser ato voluntário do autuado, podendo ser executada, em caso de recusa ou de ato protelatório, pela Administração Municipal.

Parágrafo único – No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Subseção IV – DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art. 64º - Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I - não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga.

II - deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado.

vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro.

III - deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 65º - O instrumento de outorga também será cassado:

I – após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

II – quando esteja sendo desenvolvida atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPITULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 66º - As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 67º - O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 68º - No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 69º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 70º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente no momento da lavratura do auto de infração.

II – através de carta com aviso de recebimento (AR);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 71º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 72º - A instrução e julgamento do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pela Secretaria de Administração, mediante despacho fundamentado.

§1º. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§2º. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao atuado indicar assistentes.

Art. 73º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 74º - No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente, mediante o depósito da multa prevista.

Parágrafo único: No caso de procedência do recurso, o valor depositado será restituído, respeitando-se os trâmites administrativos estabelecidos.

Art. 75º - Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 76º - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 77º - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 78º - Quando aplicada a pena de multa, esgotados o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor mediante o DAM municipal.

§1º. O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 79º - Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município de Bom Jesus da Lapa o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único. Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão de certame público para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, fica o compromissário obrigado a desocupar o espaço/equipamento público, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da Notificação a ser expedida.

Art. 80º - Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§1º. Nos casos tratados no *caput* deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 81º - A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

I – recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 82º - Fica criado o Fundo de Reordenamento dos Espaços Públicos – FUNRESP criado por esta Lei, que deverá ser regulamentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 83º - O pagamento do preço público estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório da Taxa de Licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 84º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Administração deverá regulamentar esta Lei.

Art. 85º - No prazo de 60 (sessenta) dias deverá ser expedido Decreto destinado a regulamentar o procedimento administrativo para obtenção de outorga dos instrumentos de autorização e permissão.

Art. 86º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 18 de novembro de 2021.

Fabio Nunes Dias

Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista

Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II – DO USO DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO V – DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

SEÇÃO I – DA AUTORIZAÇÃO DE USO

SEÇÃO II – DA PERMISSÃO DE USO

SEÇÃO III – DA CONCESSÃO DE USO

CAPÍTULO VII – DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO II – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO I – DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

SUBSEÇÃO II – DA APREENSÃO

SUBSEÇÃO III – DA REMOÇÃO

SUBSEÇÃO IV – DO ENCARGO

SUBSEÇÃO V – DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

SEÇÃO III – DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I – DA MULTA

SUBSEÇÃO II – DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

SUBSEÇÃO III – DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

SUBSEÇÃO IV – DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

CAPÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

ANEXO I
GLOSSÁRIO

ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.

COMÉRCIO AMBULANTE: É a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

COMÉRCIO SAZONAL/EVENTUAL: É exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

LOGRADOURO PÚBLICO: Denominação genérica de espaço livre, no território do município, de uso comum destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos, comunicação ou lazer público do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

MOBILIÁRIO URBANO: São considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas. Estão localizados em espaços públicos e disseminados no tecido urbano com área de influência restrita, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa e correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

PASSEIO: Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PRAÇA: Espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.

TOLDO: É o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

TRAILER: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

LEI Nº 679 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei n.º 212 de 12 de julho de 2012 que passa a se chamar Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, que passa a denominar-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS) órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de formulação, consulta, deliberação e controle social, políticas públicas de desenvolvimento sustentável em implementação no município.

Art. 2º - Ao CMDS compete:

- I. Colaborar para o desenvolvimento sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos sociais e movimentos na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS, de forma a que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;
- II. Monitorar e avaliar a execução das ações previstas no PMDS, os impactos dessas ações no desenvolvimento sustentável municipal e propor redirecionamento, embasado em indicadores e metas;
- III. Formular e propor políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;
- IV. Aprovar e compatibilizar a programação físico-financeira anual, do município, dos programas que integram o PMDS, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios e cronogramas de execução;
- V. Formular e propor ações, programas e projetos no PMDS para o Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município;





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

- VI. Elaborar, monitorar baseado em indicadores e avaliar os Planos, Programas, Projetos, Ações e Atividades, de natureza transitória ou permanente;
- VII. Priorizar, hierarquizar e exercer o controle social de ações e atividades do desenvolvimento sustentável de responsabilidade do setor público e seus impactos;
- VIII. Promover a consulta quanto ao público beneficiário, a localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no município;
- IX. Instalar Comissões, Câmaras Temáticas ou Comitês específicos para deliberar, acompanhar, e avaliar Ações e Atividades Específicas;
- X. Promover a interlocução privilegiada junto aos Órgãos Públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações;
- XI. Promover a compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;
- XII. Estimular à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também para participação no CMDS;
- XIII. Articular com os municípios que compõem o respectivo território de identidade ao qual pertence, visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável - PTDS;
- XIV. Identificar, encaminhar e monitorar as demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;
- XV. Propor ações que estimulem, preservem e fortaleçam a cultura e preservação do meio ambiente local;
- XVI. Buscar o melhor funcionamento e representatividade do CMDS, através do estímulo a participação de diferentes atores sociais do Município, fomentando a participação de organizações representativas de mulheres, jovens e, quando houver, de indígenas, e descendentes de quilombos e comunidades tradicionais.

Art. 3º - O mandato dos membros do CMDS será de 02 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço voluntário relevante prestado ao Município.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Parágrafo único - Será permitida uma única reeleição dos seus membros, não se admitindo prorrogação de mandato, salvo exceção em momento de catástrofe, declaração de calamidade pública pelo Estado.

Art. 4º - Integram ao CMDS representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio ao desenvolvimento sustentável, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e organizações paraestatal, numa proporção de no máximo 1/3 do Poder Público e no mínimo 2/3 da Sociedade Civil.

§ 1º Será garantida ampla participação de representantes dos/as agricultores (as) familiares, trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, agroextrativistas, pescadores/as, indígenas, assentados/as de reforma agrária e outras populações e comunidades tradicionais do campo, escolhidos/as e indicados/as por suas respectivas comunidades, associações, sindicatos e demais entidades representativas.

§ 2º Deverão integrar o CMDS, como representação do Poder Público, pelo menos:

- a) Prefeitura Municipal;
- b) da Câmara de Vereadores;
- c) Serviço Territorial de Apoio à Agricultura Familiar – SETAF.

Art. 5º - Todos/as os/as Conselheiros/as Titulares e Suplentes devem ser indicados/as formalmente, em documento escrito em papel timbrado e assinado pelo/a responsável pelas instituições/entidades que representam.

§ 1º A escolha dos/as conselheiros/as titulares e suplentes representantes de comunidades rurais ou bairros onde não haja organização/entidade constituída, deverá ser feita em reunião específica para este fim, devendo ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes.

§ 2º A escolha dos/as conselheiros/as titulares e suplentes indicados por representantes de comunidades rurais ou bairros onde haja organização/entidade constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, devendo ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes.

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação, através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo máximo de até 30(trinta) dias.





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 6º - A composição do CMDS obedece ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDS, recomendadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, por meio das Instruções Normativas.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições técnicas e materiais e as informações necessárias para o CMDS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 18 de novembro de 2021.

Fabio Nunes Dias

Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista

Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C25-E572-4175-15BD-279A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C25-E572-4175-15BD-279A



Hash do Documento

89a8a5de219e1a682d54a1635065244d738be3a5b7dd483563c78eeea44071e2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/11/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 19/11/2021 11:16 UTC-03:00